166

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Remessa Nº **000002601**
Responsável **EDINEIA DA COSTA FERNANDES**
Data e Hora **30/05/2019 16:40:55**
Despacho **Emitir parecer jurídico da minuta do edital.**

IÚNA, 30 de maio de 2019

EDINEIA DA COSTA FERNANDES
SETOR DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000868/2019 - Interno
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo licitatório - Registro de preços para eventual contratação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização de ambientes escolares e SME.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

ATO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 0868 / 2019

Recebi os presentes autos nesta data, contendo 167 folhas, com a inclusão desta.

Encaminho ao Sr. Procurador-Geral, Dr. San Martin Donato Roosevelt, para distribuição.

Iúna-ES, 03 de junho de 2019.

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 000868/2019
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EXAME DE MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO - MENOR PREÇO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES E SME.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo inaugurado pelo memorando ME.SME/ADM Nº 043/2019 (fls. 02/03), de lavra do eminente Secretário Municipal de Educação, André Luiz Ferreira, com vistas a formação de registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidades escolares e SME, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos, por meio de pregão presencial, sob o critério menor preço por lote.

Constam dos autos:

- Termo de referência, às fls. 04/22;
- Pedido de compra, à fl. 23;
- Despacho do Chefe de Compras, às fls. 27/28;
- Constatação mercadológica, às fls. 31/43;
- Termo de referência retificado, às fls. 46/65;
- Constatação mercadológica retificada, às fls. 66/101;
- Quadro comparativo de preços simples, às fls. 102/106;
- Indicação de orçamento estimado, às fls. 107/109;
- Relatório conclusivo do Setor de Compras, às fls. 110/112;
- Indicação de dotação orçamentária, à fl. 115;
- Portaria nº 073/2019, designação de agentes fiscalizadores, à fl. 117;
- Autorização do Chefe do Poder Executivo, à fl. 118;

Cópia da Portaria nº 055/2019, nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, à fl. 123;

- Às fls. 124/165, minuta do edital de licitação na modalidade pregão e seus respectivos anexos;

Os presentes autos foram recebidos nesta PGM, com 167 laudas, em volume único, após encaminhamento do Setor de Licitações desta Municipalidade, com objetivo de se proceder ao prévio exame da minuta de edital de pregão presencial, tipo menor preço por lote.

É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

PARECER

De início, cumpre esclarecer que no presente caso, o órgão pretende a contratação de serviços de limpeza e merenda, cujas atribuições estavam previstas no extinto cargo de servente, conforme disposições do Decreto Municipal 011/2015. Confira-se:

> Art. 1º Ficam extintos os cargos efetivos vagos de gari, vigia, coveiro e servente, inseridos no grupo ocupacional operacional, Portaria e Conservação – GOOPC, previstos na Lei Complementar nº 06, de 12 de maio de 2014 – Plano de Carreira do Quadro de Administração da Prefeitura Municipal de Iúna.

Desse modo, o caso em apreço não está entre aqueles cuja terceirização é vedada pelo TCU, senão, vejamos:

> ACÓRDÃO 2990/2005 – PRIMEIRA TURMA
>
> " (...)
>
> 9.2. Determinar ao Ministério do Meio Ambiente que:
> 9.2.1. observe o disposto no art. 1o do Decreto nº 2.271/1997 quando da contratação da prestação de serviços terceirizados, que admite a execução indireta, apenas, de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, não podendo ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;
> (...)" *(g.n.)*

Cumpre-nos registrar também, que os contratos realizados pela Administração Pública com vistas à aquisição de bens, serviços, realização de obras, alienações, dentre outros, tem como regra geral serem precedidos por processo licitatório, por força das disposições Constitucionais contidas no inciso XXI, do artigo 37 de nossa Carta Magna, bem como no artigo 2º, caput, da Lei de licitações e contratos administrativos, salvaguardando assim, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicização dos atos, assegurando sua transparência e probidade.

No que concerne a modalidade escolhida, destaque-se que o pregão - instituída pela Lei 10.520/2002 -, está restrita a contratação de bens e serviços comuns, com disciplina e procedimento próprios, objetivando acelerar o processo de escolha dos futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei de Licitações, que estabelece o que deve se entender por "bens e serviços comuns".

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

Estabelecida essas premissas, exsurge da análise do Termo de Referência, da minuta do edital e respectivos anexos (fls.05/32 e 42/64), de início, que os serviços que se pretende adquirir podem ser licitados por pregão, visto serem "comuns", tanto que seus "padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", força do art. 1º, caput e parágrafo, da Lei nº 10.520/2002.

A complementar o raciocínio, o Tribunal de Contas da União decidiu em plenário que a modalidade licitatória Pregão somente não será utilizada "para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução".

Logo, em virtude da descrição objetiva, no edital, dos padrões de desempenho e qualidade do serviço pretendido pela Administração pode-se dizer, portanto, baseando-se nas informações trazidas pela equipe técnica, que resta evidenciada a adequação do objeto em comento àquelas hipóteses previstas na Lei nº 10.520/2002, que regula o pregão, posto que objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais de mercado, conforme se verifica no Termo de Referência em anexo.

Impende destacar que a modalidade Pregão, pode desenvolver-se nas formas presencial ou eletrônica. O pregão presencial desenvolve-se conforme as licitações tradicionais, em sessão pública na repartição, que pressupõe a presença física do pregoeiro, equipe de apoio, licitantes e demais interessados. A forma eletrônica do pregão realiza-se por meio de internet, por meio de sessão virtual.

No âmbito municipal, o Decreto n° 114/05 alterado pelo Decreto n° 20/13, em seu art. 4° estabelece que "para aquisição de bens ou contratação de serviços de valores elevados ou que não sejam comercializados ou prestados na região com preços interessantes, realizar-se-á pregão em sua forma eletrônica, salvo inviabilidade técnica devidamente justificada, caso em que adotará o pregão presencial".

O parágrafo único do artigo *suso* mencionado aduz que as situações não previstas no *caput* se não dão preferencialmente por meio de pregão presencial[1], ademais o Decreto Municipal nº 025/2019, vigente desde o dia 10 de abril do corrente ano, suspende a compulsoriedade de utilização do pregão em sua forma eletrônica pelo período de 01 (um) ano, com o objetivo de que as Secretarias competentes promovam diligências para implementar o sistema eletrônico.

Quanto à submissão do edital e seus anexos à prévia aprovação do órgão jurídico, em que pese não haver na lei de regência do pregão expressa menção quanto a esta exigência,

[1] **Parágrafo único.** Nas situações não previstas no *caput* utilizar-se-á preferencialmente o pregão presencial.

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

tal fato não se consumou em lacuna, ante à indicação de aplicação subsidiária da Lei 8666/93 ao tema, conferida pelo art. 9º, da Lei 10520/2002. Confira-se:

> **Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Por sua vez, a Lei 8666/93, em seu art. 38, estabelece que as minutas do edital e do contrato, devem receber o pronunciamento prévio do órgão jurídico, no que tange a análise dos aspectos legais e jurídicos que cercam este procedimento que visa a aquisição de bens e serviços comuns para o poder público, o que por aplicação subsidiária, estende-se à modalidade ora em comento.

O Sistema de Registro de Preços encontra respaldo legal na Lei Geral de Licitações, notadamente em seu art. 15, inciso II, §§ 1º ao 6º, tendo como definição legal, aquela contida no art. 2º, inciso II, do Decreto Federal 7892/2013, conceituando-o como "o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras".

Conforme definição doutrinária conferida pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sistema de Registro de Preços (SRP) "é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens."

Avançando um pouco mais em sua definição, O Professor Jacoby Fernandes conclui tratar-se de "um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração".

Consoante disciplina contida no parágrafo 4º, do Art. 15, da Lei 8666/93, importa dizer que a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato, não havendo sequer a mera expectativa do direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação confere ao vencedor, ao menos, a expectativa de contratação.

Em suma, produz-se tão somente um resultado com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores, cujos preços serão registrados por meio de uma única licitação, ao fim da qual, em vez de adjudicado, o objeto do certame terá seu preço inscrito em ata.

Não se deve também confundir a ata da sessão de realização do certame, com a ata do registro de preços. As duas devem existir, e cumprir distintas funcionalidades.

Também não se deve confundir a ata do registro de preços com seu instrumento de formalização. Na ata, devem constar necessariamente:

i) A qualificação dos fornecedores, cujos preços foram registrados;

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

ii) O objeto licitado e seus detalhamentos (podendo-se fazer alusão ao termo "conforme termo de referência"), incluindo-se os itens e seus respectivos vencedores, seja o caso;

iii) As condições de execução do objeto, seja o caso;

iv) Preços unitários, ou preços unitários por lote de quantidade mínima, seja o caso;

v) O nome do órgão gerenciador e eventuais participantes;

vi) Quantitativo máximo, reproduzindo-se sempre o limite máximo permitido a eventuais adesões, qual seja o quíntuplo do quantitativo de cada item registrado, conforme disposto no inciso II, parágrafo 4°, do art. 22, do Decreto Federal 7892/2013;

vii) O instrumento pelo qual se converterá o direito gerado na ata de registro de preços, em obrigações entre as partes; e

viii) O prazo de validade da ata, limitado a 12 meses.

No que tange ao item "vii", o art. 62 da Lei 8666/93, dispõe que:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> § 1º. A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.
>
> (...)
>
> § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Antes de mais nada, importa dizer que as expressões instrumento de contrato e termo de contrato presentes no caput do art. 62, e no parágrafo 4°, respectivamente, revelam-se equivalentes, muito embora, hermeneuticamente, a primeira significa o gênero, da qual a segunda, é espécie.

É preciso dizer ainda, que o parágrafo 1° do mesmo dispositivo, traz consigo norma cogente, imperativa, consistente na obrigatoriedade de utilização do termo de contrato.

Sobre o caput do art. 62, importa registrar que não quis o legislador restringir a obrigatoriedade do termo de contrato apenas às modalidades "tomadas de preço" e "concorrência pública", mas sim, estabelece-la para todos os casos em que os valores contratados superem o limite previsto para a modalidade imediatamente anterior, qual seja, a carta convite.

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

Desta forma, a realização de pregão presencial, não é por si, causa excludente daquela obrigatoriedade, devendo, também em tais casos, serem observados os limites estabelecidos pela lei.

A segunda regra, que a princípio, é uma exceção da primeira, reside no fato de que, apenas e tão somente nos casos em que as compras forem entregues imediata e integralmente, e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, revelar-se-á dispensável a utilização do termo de contrato, podendo sim, nesses casos, mesmo que diante de valores superiores aos limites previstos para a carta convite, serem utilizados outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Esta regra explicita o fato de que, em contratos de maior valor financeiro, dos quais resultem obrigações relevantes, não é permitida a utilização de instrumentos incapazes de garantir a necessária segurança jurídica ao Ente Público licitante.

Sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do acórdão 1234/2018, fixou o entendimento de que:

> " (...)
> 9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;
> 9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;
> (...)".

E ainda:

> GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO / TC-025.898/2016-7
> Apenso: TC-018.564/2015-1
> Natureza: Representação
> (...)
> 10. Quanto ao disposto no art. 62 – caput e § 4º –, vislumbram-se duas interpretações possíveis. A primeira delas conduz a hipóteses distintas de dispensa do termo de contrato:
> i) caso em que o valor não é superior ao limite da modalidade convite e; (grifo nosso)

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

> ii) caso em que, independentemente do valor superior ao limite da modalidade convite, o objeto da contratação é compra com entrega imediata, da qual não resultam obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (grifo nosso)
>
> (...)
>
> 12. Por outro lado, como exemplo da segunda linha hermenêutica, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que existiria uma hipótese de substituição do termo de contrato por outro instrumento equivalente, que abrangeria cumulativamente os requisitos dispostos no caput e no § 4º do artigo 62 da Lei n. 8.666/1993:
>
> 'A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.' (grifo nosso)

Assim, considerando o valor estimado para a contratação, temos que a presente aquisição deverá ser formalizada por meio de instrumento contratual, o qual, diferente do modelo de ata incluso nos autos, impede eventual prorrogação, vez que os serviços sabidamente são de natureza continuada.

A manutenção da minuta de ata – anexo 10, traduz relevante perda de eficiência aos processos da administração, motivo pelo qual, deverá ser sobejamente justificada.

Frise-se: Em licitações cujos valores sejam superiores àqueles previstos para a carta convite, cujas entregas não podem ser realizadas integral e imediatamente, há de se observar a regra prevista no parágrafo 1°, do art. 62, da Lei 8666/93, qual seja: "a minuta do futuro contrato INTEGRARÁ SEMPRE o edital ou ato convocatório da licitação".

No mais, verifica-se que a presente minuta e seus anexos encontram-se atualizadas e em conformidade com as recentes orientações exaradas por esta Procuradoria-Geral: correto detalhamento da sessão do pregão, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

O mesmo ocorre quanto as suas demais prescrições, porquanto harmônica com as leis de regência (Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e Lei 2.123/2008).

Observamos que os critérios/fatores que nortearão a decisão do pregoeiro para classificar as propostas devem estar devidamente estabelecidos no TR e, por conseguinte no edital. O edital deve contemplar as exigências em relação às propostas – regras atinentes ao modo de elaboração das propostas – as quais estarão relacionadas com os critérios de julgamento (inc. X do art. 40 e § 1º do art. 44 da Lei 8.666/1993. É necessária a definição de critérios de

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos que a Administração se dispõe a pagar. Nesse sentido vide Acórdão/TCU nº 1.441/2009-Plenário-subitem 9.1.3.

Estendem-se aos demais anexos, as recomendações relativas ao Termo de Referência e à minuta do edital, as quais devem guardar consonância entre si. Quanto aos demais termos jurídicos, nada a opor.

Sem prejuízo do referido acima, orienta-se ao Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio que observem e cumpram na íntegra o procedimento previsto no art. 4º da Lei 10.520/2002 e, para ampliar a competitividade e dar máxima amplitude à publicidade dos atos administrativos, confirma-se ao edital do certame a seguinte divulgação:

a) Publicação integral na página eletrônica do Município de Iúna na internet;
b) Envio à Câmara de Vereadores;
c) Publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado (Decreto Municipal nº 114/2005, art. 17).
d) Deve-se comprovar nos autos a concretização de todos os meios de publicidade aqui referidos;

Adotem-se, ainda, precauções prévias à contratação para evitar que o negócio jurídico seja celebrado com licitante declarado inidôneo ou impedido de contratar com a Administração.

Por fim, ressalte-se que, pronunciado o vencedor, adjudicado o objeto e homologado o certame, juntem-se aos presentes autos os seguintes documentos: publicação do ato de homologação; convocação do vencedor para assinar o instrumento contratual; publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, estas devendo ser realizadas no Diário Oficial do Estado, força do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Feito isso, extraiam-se cópias dos instrumentos contratuais e da respectiva publicação e com elas (com as cópias) abram-se os autos de execução contratual necessários ao controle de gastos, e certifique-se a providência nos autos de origem (Instrução Normativa SCO nº 005/2012).

Ante ao exposto, observadas as considerações apresentadas, OPINA-SE pelo prosseguimento do certame licitatório nos termos legais.

É o parecer, que se submete à consideração do Douto Procurador-Geral do Município.

Iúna/ES, 06 de julho de 2019.

EDER CORDEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

176

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Processo nº: 0868/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Análise de minuta de edital para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização de unidades escolares e SME.

Recebi os autos com 175 laudas.

Trata-se de procedimento licitatório inaugurado pelo memorando nº 043/2019, com vistas formação de registro de preços para contratação de empresa especializada empresa especializada em prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização de unidades escolares e SME, por meio de pregão presencial, sob critério menor preço por lote.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao douto Procurador Municipal, Éder Cordeiro dos Santos, no parecer exarado às fls. 168/175, motivo pelo qual o acolho integralmente.

Isto posto, remeto ao setor de origem para o prosseguimento regular do feito.

Iúna/ES, 09 de julho de 2019.

SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

177

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**
Remessa Nº **000003354**
Responsável **EDSON VANDER RODRIGUES**
Data e Hora **10/07/2019 13:35:11**
Despacho Encaminho os autos para conhecimento do parecer jurídico.

IÚNA, 10 de julho de 2019

EDSON VANDER RODRIGUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000868/2019 - Interno
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo licitatório - Registro de preços para eventual contratação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização de ambientes escolares e SME.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO

178

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Remessa Nº **000002671**
Responsável **EDINEIA DA COSTA FERNANDES**
Data e Hora **10/07/2019 17:50:35**
Despacho **Encaminho os autos para manifestação quanto a alteração da Ata de Registro de Preços e a utilização de Contrato, conforme solicitado no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Munícipio, onde o parecerista entende se tratar de serviços de natureza continuada.**

IÚNA, 10 de julho de 2019

EDINEIA DA COSTA FERNANDES
SETOR DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000868/2019 - Interno
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo licitatório - Registro de preços para eventual contratação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização de ambientes escolares e SME.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

479

Iúna/ES, 10 de Julho de 2019

PROCESSO 000918/2019

Em contato com a Secretaria de Educação a servidora Andrea informou que o propósito deste processo é seguir o prazo legal da ATA, sem necessidade de firmar contratos vindouros.

Quanto a orientação salientada pela Procuradoria Geral no que tange ao use geral de instrumento contratual, visando uma maior seguridade ao ente público, quero destacar a necessidade de um trabalho minucioso e amplo de conscientização e de largo planejamento, onde será necessário um esforço prévio por parte de toda administração para qualificação e maior climatização de todo corpo-técnico dos servidores desta instituição, para atendimento integral da presente matéria, o que demandará tempo e investimento na área conhecível de instrução processual e operacional. Ressalto que, em conversa com a Controladoria e com a própria Procuradoria desta municipalidade ficou acordado que realizaremos essa implementação por etapas, objetivando incluir todos os servidores que instrumentalizam os processos, da seguinte forma: 01. Reunião com todas as secretarias envolvidas para explicar melhor a nova modalidade"; 02. Qualificação administrativa e intelectual dos servidores, especialmente do setor de Contratos; 03. Qualificação dos demais servidores responsáveis pela elaboração dos processos em suas respectivas secretarias; 04. Implementação da "nova modalidade" carta-contrato de forma experimental e gradativa.

Portanto, para não causar maiores morosidades administrativas recomendamos que os processos de aquisição ou serviço na modalidade "Registro de Preços" prossigam segundo os tramites atuais, até o que o corpo funcional da prefeitura seja devidamente qualificado e seus setores sejam readequados, principalmente com a designação de mais servidores (setor de contratos possui uma servidora) para atender o significativo aumento das demandas, provenientes desta "nova" modalidade e comportamento administrativo.

Por fim, reencaminho o presente processo ao Setor de Licitações para o prosseguimento do feito.

Weverton Luiz Ferreira Santiago
Secretário Municipal de Gestão e Planeamento

180

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**
Remessa Nº **000004272**
Responsável **WEVERTON LUIZ FERREIRA SANTIAGO**
Data e Hora **11/07/2019 14:11:14**
Despacho **Encaminho o presente processo ao Setor de Licitações, com a devida justificativa e observações (pág. 179).**

IÚNA, 11 de julho de 2019

WEVERTON LUIZ FERREIRA SANTIAGO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

WEVERTON LUIZ F. SANTIAGO
SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - IÚNA/ES
MATRÍCULA 3084

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000868/2019 - Interno
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo licitatório - Registro de preços para eventual contratação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização de ambientes escolares e SME.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, 11/09/19

SETOR DE LICITAÇÃO

181

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO Nº: 0868/2019

RESUMO DO OBJETO: Processo licitatório para prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação.

Aprovo o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município e a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamentop constante nos autos e **autorizo** a realização do certame licitatório.

Iúna/ES, 11 de julho de 2019.

WELITON VIRGILIO PEREIRA
Prefeito Municipal de Iúna

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Remessa Nº **000002673**
Responsável **EDINEIA DA COSTA FERNANDES**
Data e Hora **11/07/2019 14:49:48**
Despacho **Colher assinatura do Prefeito à fl. 181.**

IÚNA, 11 de julho de 2019

EDINEIA DA COSTA FERNANDES
SETOR DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000868/2019 - Interno
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo licitatório - Registro de preços para eventual contratação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização de ambientes escolares e SME.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

GABINETE DO PREFEITO

183

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**
Remessa Nº **000003718**
Responsável **LILIAN GOMES FERREIRA**
Data e Hora **16/07/2019 15:32:20**
Despacho **RETORNO OS AUTOS AO SETOR DE LICITAÇÃO APÓS ASSINATURA DO PREFEITO.**

IÚNA, 16 de julho de 2019

LILIAN GOMES FERREIRA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000868/2019 - Interno
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo licitatório - Registro de preços para eventual contratação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização de ambientes escolares e SME.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

_____
SETOR DE LICITAÇÃO

000184

EDITAL